



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 21 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81. 219

Recurso nº 58.993 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1988

Recorrente GRANJA SAITO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada sobre o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA SAITO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança da contribuição ao PIS-Dedução importâncias equivalentes a (OTNs) 8,81, 32,35, 11,10 e 14,88, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

SECRET

03/03/2017 14:00:00

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.454/89-89

RECURSO Nº: 58.993 -

ACÓRDÃO Nº: 101-81. 219

RECORRENTE: GRANJA SAITO S/A.

R E L A T Ó R I O

GRANJA SAITO S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração de fls. 6, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO sobre o valor do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 a 1986 e 1988.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 101-81.007, para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 22.151,63, Cz\$ 263.462,09, Cz\$ 295.958,07 e Cz\$ 2.593.993,80, nos exercícios de 1984 a 1986 e 1988, respectivamente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os autos tratam da cobrança do PIS-DEDUÇÃO é calculado sobre o imposto de renda devido.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como consta do relatório, a Câmara excluiu parte da tributação, impondo-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Assim, as parcelas excluídas são:

a) No exercício de 1984:

$$\begin{aligned}\text{Cz\$ } 22.151,63 \times 0,06 &= \text{Cz\$ } 1.329,10 \\ \text{Cz\$ } 1.329,10 : 7,54598 &= 176,14 \text{ OTNs} \\ 176,14 \text{ OTNs} \times 0,05 &= 8,81 \text{ OTNs}\end{aligned}$$

b) No exercício de 1985:

$$\begin{aligned}\text{Cz\$ } 263.462,09 \times 0,06 &= \text{Cz\$ } 15.807,73 \\ \text{Cz\$ } 15.807,73 : 24,43206 &= 647,01 \text{ OTNs} \\ 647,01 \text{ OTNs} \times 0,05 &= 32,35 \text{ OTNs}\end{aligned}$$

c) No exercício de 1986:

7. dh

Acórdão nº 101-81.219

$$\text{Cz\$ } 295.958,07 \times 0,06 = \text{Cz\$ } 17.757,49$$
$$\text{Cz\$ } 17.757,49 : 80,04766 = 221,84 \text{ OTNs}$$
$$221,84 \text{ OTNs} \times 0,05 = 11,10 \text{ OTNs}$$
d) No exercício de 1988:
$$\text{Cz\$ } 2.593.993,80 \times 0,06 = \text{Cz\$ } 155.639,63$$
$$\text{Cz\$ } 155.639,63 : 522,9900 = 297,60 \text{ OTNs}$$
$$227,60 \text{ OTNs} \times 0,05 = 14,88 \text{ OTNs}$$

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança a contribuição ao PIS-Dedução de 8,81 OTNs, 32,35 OTNs, 11,10 OTNs e 14,88 OTNs, nos exercícios de 1984 a 1986 e 1988, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 